



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**Processo:** 00260900720198172370

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARLI FERREIRA DE FRANCA, nos termos do artigo 1024, III do CPC/15, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DO ERRO MATERIAL**

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível o que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que as datas dos termos iniciais de incidência da correção monetária e juros moratórios são anteriores ao próprio sinistro.

Constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 01/04/2011, quando na realidade o sinistro ocorreu em 08/05/2016, bem como constou como marco inicial para a contagem dos juros a data de 11/12/2014, quando na verdade a citação ocorreu em 07/08/2019.

Ademais, a parte dispositiva do d. *decisum* encontra-se inteligível ao condenar a embargante ao pagamento de indenização ao embargado. Ocorre que na presente lide o polo ativo é composto por dois autores, os filhos do *cujus*, sendo necessário observar a cota parte de cada embargado.

Assim, data vénia, estas partes da decisão, nestes termos, restaram conflitantes com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para final, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 9 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**